Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 169/2013

"Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos realizados em âmbito Municipal"

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. l° - Os editais de concurso público dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo, bem como o Poder Legislativo Municipal deverão prever a possibilidade de isenção de taxa de inscrição para o candidato que comprove no ato da inscrição que está desempregado.

Art. 2° - O edital do concurso público definirá o local e os prazos limites para a apresentação do requerimento de isenção e comprovação de desemprego, assim como da resposta ao candidato acerco do deferimento ou não do seu pedido.

Parágrafo único - Em caso de indeferimento do pedido, o candidato deverá ser comunicado antes do término do prazo previsto para as inscrições.

Art.3º - Esta Lei também se aplica aos processos seletivos simplificados para a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trato o art. 37, inciso IX, da Constituição.

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor no data de sua publicação.

Art. 5° - Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:- É cediço que em âmbito Federal e Estadual existe a previsão para conceder a isenção da taxa de inscrição aos candidatos que comprovem estarem desempregados.

Em nossa cidade quando se fala em concurso público da Prefeitura ou da Câmara. fala-se também em **"concurso furado. somente para arrecadar dinheiro".**

Pensamos que a concessão da isenção pode:

Em primeiro lugar, proporcionar a possibilidade àquele que estando desempregado e almeja uma colocação profissional, em quadro de

servidor com estabilidade, poder ao menos tentar competir em pé de igualdade com aquele que já tem emprego e meios de pagar sua inscrição.

Por segundo, já é hora de São João da Boa Vista ser mais inclusiva e moderna, uma vez que em praticamente todo o Brasil já há legislação neste sentido. Principalmente o Decreto Presidencial 6593/08 da Lavra do Presidente Petista Luís Inácio Lula da Silva, que muito fez pelos desafortunados de nosso país.

Por terceiro, temos que muito dinheiro do Legislativo e do Executivo não é utilizado de forma adequada e temos que os gastos originados destas inscrições gratuitas, ao contrário do que vem ocorrendo, só trazem benefícios à população.

Por derradeiro, a concessão de isenção pode dizimar a sensação da sociedade de engano quanto à validade do concurso, porque se verá que não se pensa em só arrecadar dinheiro.

Obviamente não se pode olvidar que a celeuma quanto à inconstitucionalidade da presente lei é grande, haja vista não haver repercussão geral acerca do tema no STF, no entanto já há precedentes quanto à constitucionalidade de tal medida, os quais trazem a lume nesta justificativa:

Ementa: CONCURSO PÚBLICO - ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO - É constitucional a Lei local n° *2.778/89,* no que implicou a concessão de isenção de taxa para a inscrição em concurso público. Precedente: Ação Direta de Inconstitucionalidade n° *2.672-1/ES* - Pleno - Relatora Ministra Ellen Gracie cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 10 de novembro de 2006. (RE 396468 AgR *1* SE - SERGIPE; Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO: Julgamento: *22/05/2012:* Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO de Espírito Santo. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção de pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa aos servidores públicos (§ 1 o do art. 61 do CF/88). Dispõe isto sim, sobre condição paro se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna o utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 6 de dezembro de 2.013

GÉRSON ARAÚJO
VEREADOR - PSD